



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

Rua Augusto Daros, 100 - Bairro: Centro - CEP: 95670000 - Fone: (54) 3286-2800 - Email: frgramado2vjud@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5006532-28.2023.8.21.0101/RS

Tipo de Ação: Edital

Local: Gramado

Data: 09/08/2023

DESPACHO/DECISÃO

Mandado Nº: 10043948148

Vistos.

1. **DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GRAMADO, IPM SISTEMAS LTDA** e **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAMADO**. Narrou que, no município de Viamão, foi identificada fraude no processo de licitação para implementação do Programa Cidade InteliGENTE, tendo em vista que o edital foi elaborado pela impetrada IPM, a fim de que lograsse êxito como vencedora. Em recompensa, a empresa ofertou presentes e disponibilizou aviões particulares a servidores públicos. Relatou que essa fraude também ocorreu em Gramado, pois o edital foi copiado da licitação que ocorreu em Viamão, que foi escrito pela empresa IPM. Diante da situação, apresentou em duas oportunidades edital, momento em que houve a exclusão do estudo técnico preliminar e foram reestruturadas algumas cláusulas. Contudo, as determinações que foram retificadas não foram suficientes para garantir a imparcialidade da licitação, pois as funcionalidades do estudo preliminar, as especificações gerais e o termo de referência permanecem os mesmos. Indicou que o termo de referência adotado pelos impetrados é instrumento de crime. Além disso, após as alterações, referiu que o edital apresenta omissões que inviabilizam a composição de custos do serviço de provimento de Datacenter, tendo em vista a inexistência da especificação dos itens de hardware (processadores, quantidade de memória RAM e quantidade de espaço de armazenamento em disco). Se não bastasse, referiu que também há ilegalidade nas funções atribuídas à Comissão, pois compreendem poderes legalmente atribuídos ao Conselho Gestor. Pediu, em caráter liminar, a suspensão do pregão eletrônico nº 93/2023. Juntou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, a teor do que dispõe o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Por sua vez, direito líquido e certo é aquele que resulta de fato certo, capaz de ser

comprovado de plano.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança são a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida apenas em sentença final.

A impetrante, em suma, sustenta que o edital de pregão eletrônico nº 93/2023 do Município de Gramado (evento 1, DOC12) reproduziu os termos do edital de pregão eletrônico nº 01/2019 do Município de Viamão (evento 1, DOC6 e evento 1, DOC7), que é objeto de processo criminal, tombado sob nº 5166004-45.2021.8.21.0001, pela manifesta violação ao princípio da impessoalidade e isonomia, pois os termos beneficiaram a empresa impetrada IPM.

Na denúncia, foi indicado pela acusação que houve fraude no caráter competitivo do processo licitatório realizado em Viamão pela *"utilização de termo de referência, edital e peças jurídicas previamente elaboradas para direcionar o referido certame em benefício da IPM Sistemas Ltda, alijando os seus concorrentes da possibilidade de participação efetiva na licitação [...]"*. Ao que tudo indica, tais cláusulas foram redigidas pelos próprios representantes da empresa licitante, sendo adotados como forma de garantir que fosse declarada a vencedora.

Em que pese na cidade de Viamão tenham sido identificados indícios de adimplemento de propina a agentes públicos, tornando ainda mais cristalina a fraude, inviável que os termos fraudulentos do edital sejam utilizados por outros municípios como paradigma, como ocorreu em Gramado. Isso porque está claro na denúncia que as especificações foram adotadas para impedir a participação de outras empresas, inviabilizando a concorrência, que é finalidade primordial da licitação.

Desse modo, embora tenham sido realizadas modificações no edital de pregão eletrônico nº 93/2023 após o acolhimento de impugnações apresentadas pela impetrante e pela concorrente Betha Sistemas LTDA (evento 1, DOC18), impositivo que sejam especificadas pelas autoridades coatoras as cláusulas que garantem a observância aos princípios da isonomia, concorrência e impessoalidade, sobretudo porque a empresa IPM foi declarada vencedora do pregão (evento 1, DOC19).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO a suspensão do Pregão Eletrônico nº 93/2023 do Município de Gramado até o julgamento do presente feito.

2. Diante da gravidade da situação exposta, abra-se vista ao Ministério Público para adotar medida que entender cabível.

3. Notifiquem-se os impetrados para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações, enviando-lhes cópia da petição inicial e dos documentos juntados (art. 7º, inciso I, Lei nº 12.016/09).

Para tanto, expeça-se carta precatória para empresa impetrada.

4. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, remetendo-lhe cópia da inicial sem os documentos, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, inciso II, Lei nº 12.016/09).

5. Com as informações e a resposta, vista ao Ministério Público para parecer (art. 12, Lei nº 12.016/09).

6. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE, servindo a presente decisão como mandado.

Destinatário: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE GRAMADO - GRAMADO

Endereço: Avenida Das Hortênsias, 2029, Centro - Gramado/RS 95670138 (Residencial)

O acesso aos autos pode ser realizado no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica, informando o N° Processo **5006532-28.2023.8.21.0101** e a Chave do processo **163024251223**.

Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELLA CASARIL, Juíza de Direito**, em 10/8/2023, às 22:29:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10043948148v3** e o código CRC **456d2400**.

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil (Recomendação nº 111/2021 do Conselho Nacional de Justiça).

5006532-28.2023.8.21.0101

10043785564 .V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

Rua Augusto Daros, 100 - Bairro: Centro - CEP: 95670000 - Fone: (54) 3286-2800 - Email: frgramado2vjud@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5006532-28.2023.8.21.0101/RS

Tipo de Ação: Edital

Local: Gramado

Data: 09/08/2023

DESPACHO/DECISÃO

Mandado Nº: 10043948148

Vistos.

1. **DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GRAMADO, IPM SISTEMAS LTDA** e **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAMADO**. Narrou que, no município de Viamão, foi identificada fraude no processo de licitação para implementação do Programa Cidade InteliGENTE, tendo em vista que o edital foi elaborado pela impetrada IPM, a fim de que lograsse êxito como vencedora. Em recompensa, a empresa ofertou presentes e disponibilizou aviões particulares a servidores públicos. Relatou que essa fraude também ocorreu em Gramado, pois o edital foi copiado da licitação que ocorreu em Viamão, que foi escrito pela empresa IPM. Diante da situação, apresentou em duas oportunidades edital, momento em que houve a exclusão do estudo técnico preliminar e foram reestruturadas algumas cláusulas. Contudo, as determinações que foram retificadas não foram suficientes para garantir a imparcialidade da licitação, pois as funcionalidades do estudo preliminar, as especificações gerais e o termo de referência permanecem os mesmos. Indicou que o termo de referência adotado pelos impetrados é instrumento de crime. Além disso, após as alterações, referiu que o edital apresenta omissões que inviabilizam a composição de custos do serviço de provimento de Datacenter, tendo em vista a inexistência da especificação dos itens de hardware (processadores, quantidade de memória RAM e quantidade de espaço de armazenamento em disco). Se não bastasse, referiu que também há ilegalidade nas funções atribuídas à Comissão, pois compreendem poderes legalmente atribuídos ao Conselho Gestor. Pediu, em caráter liminar, a suspensão do pregão eletrônico nº 93/2023. Juntou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, a teor do que dispõe o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Por sua vez, direito líquido e certo é aquele que resulta de fato certo, capaz de ser

comprovado de plano.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança são a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida apenas em sentença final.

A impetrante, em suma, sustenta que o edital de pregão eletrônico nº 93/2023 do Município de Gramado (evento 1, DOC12) reproduziu os termos do edital de pregão eletrônico nº 01/2019 do Município de Viamão (evento 1, DOC6 e evento 1, DOC7), que é objeto de processo criminal, tombado sob nº 5166004-45.2021.8.21.0001, pela manifesta violação ao princípio da impessoalidade e isonomia, pois os termos beneficiaram a empresa impetrada IPM.

Na denúncia, foi indicado pela acusação que houve fraude no caráter competitivo do processo licitatório realizado em Viamão pela *"utilização de termo de referência, edital e peças jurídicas previamente elaboradas para direcionar o referido certame em benefício da IPM Sistemas Ltda, alijando os seus concorrentes da possibilidade de participação efetiva na licitação [...]"*. Ao que tudo indica, tais cláusulas foram redigidas pelos próprios representantes da empresa licitante, sendo adotados como forma de garantir que fosse declarada a vencedora.

Em que pese na cidade de Viamão tenham sido identificados indícios de adimplemento de propina a agentes públicos, tornando ainda mais cristalina a fraude, inviável que os termos fraudulentos do edital sejam utilizados por outros municípios como paradigma, como ocorreu em Gramado. Isso porque está claro na denúncia que as especificações foram adotadas para impedir a participação de outras empresas, inviabilizando a concorrência, que é finalidade primordial da licitação.

Desse modo, embora tenham sido realizadas modificações no edital de pregão eletrônico nº 93/2023 após o acolhimento de impugnações apresentadas pela impetrante e pela concorrente Betha Sistemas LTDA (evento 1, DOC18), impositivo que sejam especificadas pelas autoridades coatoras as cláusulas que garantem a observância aos princípios da isonomia, concorrência e impessoalidade, sobretudo porque a empresa IPM foi declarada vencedora do pregão (evento 1, DOC19).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO a suspensão do Pregão Eletrônico nº 93/2023 do Município de Gramado até o julgamento do presente feito.

2. Diante da gravidade da situação exposta, abra-se vista ao Ministério Público para adotar medida que entender cabível.

3. Notifiquem-se os impetrados para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações, enviando-lhes cópia da petição inicial e dos documentos juntados (art. 7º, inciso I, Lei nº 12.016/09).

Para tanto, expeça-se carta precatória para empresa impetrada.

4. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, remetendo-lhe cópia da inicial sem os documentos, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, inciso II, Lei nº 12.016/09).

5. Com as informações e a resposta, vista ao Ministério Público para parecer (art. 12, Lei nº 12.016/09).

6. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE, servindo a presente decisão como mandado.

Destinatário: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE GRAMADO - GRAMADO

Endereço: Avenida Das Hortênsias, 2029, Centro - Gramado/RS 95670138 (Residencial)

O acesso aos autos pode ser realizado no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica, informando o N° Processo **5006532-28.2023.8.21.0101** e a Chave do processo **163024251223**.

Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELLA CASARIL, Juíza de Direito**, em 10/8/2023, às 22:29:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10043948148v3** e o código CRC **456d2400**.

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil (Recomendação nº 111/2021 do Conselho Nacional de Justiça).

5006532-28.2023.8.21.0101

10043785564 .V3